

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **0031857-90.2009.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Requerente: **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET**
Requerido: **Condominio Shopping Metro Tatuapé**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Araki Ribeiro**

VISTOS.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, qualificada nos autos, ajuizou ação condenatória em face de SHOPPING METRÔ TATUAPÉ, qualificado nos autos, objetivando o recebimento por serviços de controle de tráfego a fim de dar segurança a evento promovido pela requerida. Fundamenta a pretensão na lei municipal 14072/05 regulamentada pelo decreto 46942/06 e demais alterações que autoriza a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta ou em locais fechados, cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco a segurança. Diante disto, enquadram-se as promoções da requerida como eventos que são classificados no art.6º toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres ou veículos, ou que colocasse em risco a segurança das pessoas e bens. Diante disto, a autora postula o ressarcimento porque disponibilizou material humano e sinalização para segurança do tráfego. Todos os eventos não foram comunicados, contudo a requerente disponibilizou por material humano e sinalização. Sendo os valores acrescidos pela ausência de comunicação, consoante os valores discriminados nos decretos.

A requerida contestou e levantou preliminar de incompetência das Varas da Fazenda Pública para dirimir feito envolvendo sociedade de economia mista. Pela suspensão do feito para aguardar o deslinde de ação conexa. NO mérito, o evento não ocorrera a representar cobrança da taxa, Aliás, que deveria ter sido criada por lei, sob pena de inconstitucionalidade. O Dia das Mães fora instituído por lei federal, sendo data isenta de cobrança. Ademais, sendo por eventual o preço, não houve consentimento por parte da ré. Tanto é que a fixação do valor ficou a cargo de ato administrativo, ferindo a legalidade em se tratando de taxa.

Réplica no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente pela desnecessidade de provas em se tratando de questão de direito.

Em primeiro lugar, refuto a declaração de incompetência das Varas da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

a respeito do que dispõe o art.35, I do Código de Organização Judiciária Paulista

TJSP - Agravo de Instrumento: AG 7891275200 SP

Resumo: Competência.

Relator(a): Edson Ferreira da Silva

Julgamento: 05/11/2008

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Publicação: 28/11/2008

COMPETÊNCIA.

Metrô. Sociedade de economia mista Cobrança fundamentada em contrato administrativo de permissão de uso. Competência da Vara Especializada da Fazenda Pública. Inteligência do artigo 35, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conexão com demanda que tramita pela 10ª Vara da Fazenda Pública rejeitada. Permanência do processo perante a 13ª Vara da Fazenda Pública Recurso provido em parte para esse fim.

Em segundo, como o feito ordinário movido pela requerida se encontra em grau de recurso, não é caso de se aplicar o art.265 que cuida do risco de decisões conflitantes. Além do mais, não haverá prejuízo algum diante do entendimento deste juiz ser idêntico ao da sentença proferida pela 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nesta Capital.

Passo ao mérito.

A ação é de inteira improcedência.

A despeito da publicação da Lei 14072/05, de forma a possibilitar a autora, ora Companhia de Engenharia de Tráfego–CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, não se perca de vista da natureza jurídica de taxa pública disposta no art.145, II da CF.

Pelo art.2º da referida lei, as atividades desenvolvidas pela requerida enquanto *shopping Center* não se enquadrariam nas isenções, porquanto ter sido uma promoção de caráter comercial e finalidade lucrativa.

E só, já que a lei disciplinou o que seria evento e quais não seriam taxados.

Com isto, o Executivo municipal para dar execução à lei, editou o decreto 46942/06, dando, especialmente, atribuições à Secretária Municipal de Transportes para o fim de estipular os critérios e procedimentos para cálculo do valor a ser pago.

Neste mister, os eventos ocorridos sem prévia autorização da autora, como se enquadra no caso dos autos, teriam um custo adicional acrescido de 50% (cinquenta por cento), com necessidade de recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação.

A Secretaria de Transportes a fim de cumprir com os critérios para que estabelecesse o preço, fez editar a Portaria 50 que já no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

art. 1º determinou que os custos operacionais seriam decompostos pelos seguintes itens: planejamento operacional, operação, monitoração, vistoria, materiais de sinalização e equipe de sinalização.

E vai além porque a referida portaria autorizou a autora a criar tantos tipos de estruturas operacionais quantos forem necessários, de forma a atender as características, porte e complexidade dos eventos. Do mesmo modo, passando a atribuição novamente à autora sociedade de economia mista a publicar no Diário Oficial do Município de São Paulo os preços unitários, assim como eventual alteração que venha a proceder.

Diante disto, de rigor estabelecer pela total ofensa do princípio da legalidade ao atribuir a um decreto a base de cálculo e eventual alíquota em se tratando de tributo criado.

Nem se diga que a cobrança exigida pela autora tenha natureza jurídica de preço público que não se confunde com taxa diante do disposto na Súmula 545 do STF, *in verbis*: *Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.*

O serviço prestado pela requerente nada mais é que o exercício do poder de polícia no controle viário da cidade de São Paulo, porquanto será quem dará ou não a autorização para se poder utilizar das vias públicas na realização dos eventos, ainda que seja em ambiente fechado, mas interfira no trânsito dos veículos e pedestres. Ou ainda, o poder de polícia exercido quando a requerente forneça o pessoal e equipamentos necessários para minimizar o impacto.

Diante disto, queira cobrar pelo serviço de polícia que o faça de modo legal com a instituição de taxa por intermédio de lei que estipule a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas aplicados. E não deixar ao alvedrio de atos normativos regulamentadores os principais elementos do tributo, o que se torna ilegal por trazer dados privativos de lei.

A questão se soluciona porque não se trata de simples contraprestação pela utilização de bem ou serviço público, mas do caráter compulsório em ter que pagar por evento que possa atrapalhar o trânsito, demandando a atuação da requerente em tela.

Ou seja, não houve disponibilidade nem tampouco negociação da requerida a respeito da atuação da requerente, mas simplesmente obrigada a pagar. Por isto, em decorrência da atuação de polícia, que a ré institua taxa na forma estabelecida na CF.

Para finalizar, comprovado que o serviço prestado pela requerente deva ser remunerado por taxa e não mediante decreto ou portaria, o que leva a crer pela flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade a ser declarada de forma incidental por este juízo.

Deste modo, não está a ré obrigada ao recolhimento fundado em taxa não criada por lei em ofensa à CF, sendo, portanto, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto e de tudo o que mais dos autos consta, **julgo improcedente** a ação, condenando-se a autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

São Paulo, 20 de dezembro de 2010.